



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO
Rua Hermenegildo Montenegro nº 126 – Centro
CEP: 59695-000 – Baraúna/RN

RP
PROC. Nº 02100001/2024
PE 0003/2025

PARECER JURÍDICO

Senhor(a) Pregoeira,

Em atendendo a requisição de Vossa Senhoria no que pertine análise da fase preparatória no presente feito, modalidade Pregão Eletrônica, passa este assessor a emitir **PARECER JURÍDICO**, que segue nos termos a seguir grafados:

I - DA LICITAÇÃO:

Trata o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem por objeto a registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de medicamentos destinados a farmácia básica do município de Baraúna/RN.

II – DO RELATORIO.

Após início da fase externa, quando da análise das garantias observou-se que a empresa DISMED – Distribuidora de Medicamentos LTDA, juntou comprovante de garantia na modalidade seguro, sendo o valor igualado ao previsto no Estudo Técnico Preliminar.

Observa-se que o vício apresentado é razoável, a medida que houve confusão quanto ao valor, o qual encontra-se previsto no ETP como valor estimado para contratação.

Entretanto, não seria justo o acate da garantia em percentual inferior ao previsto no edital, o qual tem por base o valor estimado da contratação, o qual diverge do valor prévio do ETP, sendo necessário, pois a sua complementação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO

Rua Hermenegildo Montenegro nº 126 – Centro
CEP: 59695-000 – Baraúna/RN

A esse teor não se pode fechar os olhos para as decisões do Tribunal de Contas da União, em especial no que tange a redução dos formalismos, para que seja garantida a melhor condição de contratação, é esse o espírito do Acórdão 1211/2021, *in verbis*:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO

Rua Hermenegildo Montenegro nº 126 – Centro
CEP: 59695-000 – Baraúna/RN

habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.(GRUPO II – CLASSE VII – Plenário; TC 018.651/2020-8; Natureza(s): Representação Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha; Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565). Grifo nosso.

Outro não é o entendimento dos nossos tribunais jurisdicionais, conforme decisão abaixo:

“REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. . Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; . O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado.” (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50267491020164047000 PR 5026749-10.2016.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016, QUARTA TURMA).

Assim, depreende-se que o fim buscado pela administração deve ser a contratação da proposta mais vantajosa, não sendo cabível que o formalismo leve a “prejuízos” a Administração.

Tais entendimento foram reforçados pela recente decisão do TCU, quando no acórdão 803/2024 do plenário assim se manifestou:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO

Rua Hermenegildo Montenegro nº 126 – Centro
CEP: 59695-000 – Baraúna/RN

DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.” (NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO; RELATOR: BENJAMIN ZYMLER; PROCESSO 005.765/2024-2; TIPO DE PROCESSO: CONSULTA (CONS); DATA DA SESSÃO: 24/04/2024; NÚMERO DA ATA: 16/2024 - Plenário)

Depreende-se, pois, que antes de se desclassificar, possibilite ao licitante a chance de vir a corrigir o vício, realizando-se a convocação para o fim específico, complementando o valor da garantia, tomando por base o valor de R\$ 4.172.222,70 (quatro milhões cento e setenta e dois mil duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos) o que deverá gerar uma garantia para o importe de R\$ 41.722,22 (quarenta e um mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

IV - PARECER:

Pelo exposto, OPINO, pela convocação da empresa para que venha a corrigir o vício, complementando a garantia, sob pena de desclassificação, pelos motivos já expostos.

Sem mais para o momento é o parecer.
S.M.J.

Baraúna-RN, 12 de fevereiro de 2025.

Glaydstone de Albuquerque Rocha
Assessor Jurídico—OAB/RN 7.325